

O TRABALHO POR APLICATIVOS E O PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DECORRENTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Flávia Aparecida do Nascimento ¹

Ayla Sara Castilho de Paula ²

Thamara Patrícia Nascimento Arruda ³

Resumo: As inovações tecnológicas provocaram significativas mudanças nas relações sociais, intensificadas após a pandemia da COVID-19. Um dos principais desdobramentos desse processo foi o crescimento do trabalho por meio de aplicativos, o que contribuiu para a precarização das relações de trabalho. Neste cenário, torna-se relevante refletir sobre a ressignificação do trabalho sob a ótica do empreendedorismo e do autoempreendedorismo. O presente artigo, com base em abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, busca discutir criticamente essas novas configurações laborais e os seus impactos nas relações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: trabalho; inovações tecnológicas; precarização; autoempreendedorismo.

Abstract: Technological innovations have triggered significant changes in social relations, which were further intensified by the COVID-19 pandemic. One of the main outcomes of this process was the growth of app-based work, which has contributed to the precarization of labor relations. In this context, it becomes relevant to reflect on the reconfiguration of work through the lens of entrepreneurship and self-entrepreneurship. This article, based on a qualitative approach and bibliographic review, aims to critically discuss these new labor configurations and their impacts on contemporary social relations.

Keywords: work; technological innovations; precariousness; self-entrepreneurship.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, área de concentração Acesso à Justiça e Instituições do Trabalho.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, área de concentração Direito e Inovação.

³ Advogada membro da comissão de estudos e pesquisa jurídica da OAB/MG subseção de Juiz de Fora.

SUMÁRIO

1 Introdução	02
2 A Reforma Trabalhista e a pandemia da Covid-19 como conspiradores da precarização das relações de trabalho	04
3 As novas formas de trabalho e atuação estatal no processo de proteção de direitos dos trabalhadores	12
4 Considerações Finais	15
5 Referências Bibliográficas	18

1 Introdução

As relações sociais são pautadas por um processo evolutivo dinâmico que impõe inúmeras mudanças aos seus destinatários. Tais eventos refletem de forma a assumir o status de fato jurídico quando repercutem na esfera dos estudos de direito.

Considerando as relações de trabalho como reflexo desse processo histórico-dinâmico com transformações sociais, seja sob o aspecto de seus fundamentos, seja sob o aspecto de suas estruturas, tais alterações alcançam relevância normativa a partir do momento em que adquirem status de fatos jurídicos, podendo assumir a característica de ato quando revelam a exteriorização de uma vontade humana.

Especificamente no que se refere às relações laborais marcadas pelo caráter contratual trabalhista, o qual, mesmo descrito como influenciado pela liberdade das partes ao exteriorizar sua vontade em contratar, sofre forte intervenção estatal diante das diferenças de forças entre capital e trabalho, que colocam o trabalhador em situação de hipossuficiência, na maioria das vezes. Daí decorre a proteção ao trabalhador, descrita nos princípios próprios da disciplina de Direito do Trabalho.

Dessa forma, apesar da retórica contratual que, sob aspectos civilistas sugere igualdade entre as partes, o vínculo empregatício é tradicionalmente caracterizado por uma relação assimétrica, em que o trabalhador figura como parte hipossuficiente, o que reforça a necessidade de intervenção estatal e de um arcabouço jurídico protetivo, consagrado no Direito do Trabalho.

Entretanto, os direitos trabalhistas conquistados principalmente ao final do século XX, passaram a ser objeto de ataques sistemáticos sob o argumento de que as normas vigentes estariam defasadas frente às novas exigências do mercado. Enfatizando, esse processo de flexibilização não ocorreu de forma abrupta, mas sim de maneira gradual, amparado por discursos de modernização e inovação.

Entre os instrumentos utilizados nessa trajetória flexibilizadora, destaca-se a criação do regime do Microempreendedor Individual (MEI), em 2008, que já sinalizava uma inflexão no modelo tradicional de proteção ao trabalho, onde se percebe o refinamento de ideologias elitistas, que se valem das novas tecnologias, e que como consequência, impõe novas formas de trabalho e contratos em claro processo de precarização dos Direitos Trabalhistas.

Esse movimento culminou, em 2017, com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que formalizou mudanças já implementadas de forma difusa no cotidiano das relações de trabalho.

Nesse contexto insere-se a crítica ao cinismo empresarial, uma vez que, ao mesmo tempo em que se apropria dos argumentos acerca das facilidades proporcionadas pelas inovações tecnológicas, que de fato otimizam processos e ampliam possibilidades operacionais, o setor empresarial instrumentaliza essas tecnologias para precarizar vínculos, terceirizar responsabilidades e transferir riscos ao trabalhador, agora reconfigurado como “empreendedor de si mesmo”, nos dizeres de Antunes⁴.

Da mesma forma, tal processo evolutivo trouxe consequências que se refletem na avassaladora precarização das relações de trabalho, haja vista a dificuldade de acompanhamento pelos produtores da norma ao processo de inovação, que com extrema sutileza impõe novas formas de exploração dos trabalhadores.

Logo, o discurso do autoempreendedorismo apresenta a tecnologia como vetor neutro de progresso, mas encobre a intencionalidade política das transformações operadas nas estruturas laborais.

O presente artigo, ancorado em abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, tem como objetivo discutir o processo de precarização das relações de trabalho no Brasil, evidenciando como as inovações tecnológicas têm sido apropriadas, de forma estratégica para viabilizar novas formas de exploração da força de trabalho no contexto da economia de plataformas.

Portanto, o artigo propõe duas partes.

Inicialmente, identificar as questões históricas e movimentos políticos sociais que demandaram as mudanças no cenário juslaboral de modo a possibilitar o debate

⁴ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

acerca da necessidade de mudanças nas normas jurídicas, especificamente no que se refere ao Direito do Trabalho.

Por outro lado, a identificação do processo de precarização a partir das novas formas contratuais, evoluções tecnológicas e necessidades de mercado, dissimulado pelo trabalho digital sob o fundamento de maximização e crescimento dos resultados junto ao processo econômico.

2 A Reforma Trabalhista e a pandemia da Covid-19, como conspiradores da precarização das relações de trabalho

Ao disciplinar sobre as fontes do Direito do Trabalho, Delgado⁵ destaca a ocorrência de anseios e movimentos sociais em tal modalidade.

Em verdade, os estudos de Teoria do Direito ensinam que o ordenamento jurídico é uma espécie de resposta institucional às transformações e conflitos sociais.

Assim, antes da criação das normas pelo Poder Legislativo, ocorrem fatos sociais relevantes que geram demandas por regulação. Norberto Bobbio⁶ destaca que o Direito é um instrumento de controle social que se adapta historicamente às necessidades da convivência humana. Niklas Luhmann⁷, por sua vez, observa que o Direito é um subsistema autorreferente que opera com base em sua própria lógica normativa, mas cujos conteúdos são constantemente provocados por “inputs” do ambiente social. Cabe esclarecer que para o referido autor, que desenvolveu a Teoria dos Sistemas, o Direito é compreendido como uma espécie de subsistema da sociedade que opera de forma autônoma, com base em seu próprio código. Entretanto, a compreensão do sistema jurídico, traz a noção de que o Direito não está isolado, sendo constantemente provocado e tensionado por estímulos oriundos de seu ambiente externo, denominados “inputs” do ambiente social.

Tais “inputs” correspondem a eventos transformações ou demandas sociais que ao atingirem determinado grau de relevância, exigem uma resposta institucional, interpretada como criação, modificação ou transformação de normas jurídicas e, portanto, considera-se que o Direito reaja acontecimentos sociais relevantes, tais como movimentos sociais, econômicos, políticos, mudanças tecnológicas e

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 10. ed. São Paulo: Edipro, 1995.

⁷ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora da UnB, 1980.

transformações que impactam nas relações de trabalho, tomando a perspectiva desse artigo.

Já Paulo Bonavides⁸ ressalta que a norma jurídica, para além de sua função ordenadora, possui caráter histórico e político, e só adquire legitimidade quando em consonância com os valores e realidades sociais. Assim, a legislação surge não como ponto de partida, mas como consequência das exigências da vida em sociedade.

Nesse sentido, é importante atentar para o fato de as alterações nas relações do trabalho não terem surgido de forma abrupta, mas como retórica do processo de transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

Coincidência ou não, é importante destacar que as normas de regulamentação do trabalho, organizadas na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, surgiram pouco antes de um período de evolução no processo de industrialização brasileiro.

Enquanto os livros de história noticiavam que durante a década de 1950 e início da década de 1960, o país vivenciou um processo de industrialização a partir de um projeto de governo que preconizava o crescimento de 50 (cinquenta) anos em 05 (cinco), acreditou-se num plano de industrialização a partir valorização de empresas do setor de produção, em detrimento das atividades rurais.

Insta mencionar que naquela época foi priorizada a indústria automobilística, e como reflexo outros setores se beneficiaram de tal proposta. Entretanto, foi oportunizado o crescimento de outros ramos da indústria brasileira, haja vista a proposta englobar energia, transporte, educação, entre outros bens serviços necessários à sua implantação.

Ocorre que com o passar dos anos, o mundo experimentou inúmeras mudanças, que impactaram nos projetos econômicos e políticos brasileiros.

Já no final do século XX, o fim do mundo polarizado e conseqüentemente o crescimento de outras frentes de industrialização, com maior exploração dos trabalhadores e menor controle estatal, refletiram no país com mudanças nos paradigmas econômicos e políticos.

Para Han⁹ a ausência de um “inimigo” que impusesse a frequente necessidade de superação pelo ocidente, bem como um novo estilo de vida em

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

sociedade, caracterizada pela máxima produtividade de todos, é um reflexo da evolução social e do novo modelo de vida propiciado pelas novas tecnologias. O referido autor aponta para o crescimento do adoecimento de parcela da sociedade, principalmente da população que compõe o mercado de trabalho e economicamente ativa, em razão das mudanças de paradigmas com relação ao tempo, ócio, necessidades de consumo, produção e crescimento.

Vale destacar que o processo de evolução social contemporâneo é marcado pelo advento da Sociedade 5.0, denominado como modelo que propõe o uso intensivo de tecnologias para promover o bem-estar humano, ainda que, contraditoriamente, aproprie-se de lógicas mercadológicas de maximização de lucros, como bem destacam Heringer¹⁰ e Santana¹¹.

Nesse contexto emergem fenômenos socioeconômicos, a mencionar o capitalismo de plataforma e a “gig economy” (economia de bicos), que influenciam nas relações de trabalho na medida em que deslocam a centralidade do emprego formal para modelos flexíveis e precarizados através das mediações por tecnologias digitais.

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, destaca a intensificação das mudanças nas relações trabalhistas, haja vista, sua resposta positiva aos anseios do meio empresarial, possibilitando modelos atípicos de contratações e o enfraquecimento da proteção social do trabalho convencional.

Ressalte-se, contudo, que o ápice da mudança ocorre com a pandemia da COVID-19, que ao impor distanciamento social e a necessidade de novas formas de prestação de serviço, acelerou a utilização das plataformas digitais como intermediadoras nas relações laborais e, evidenciou a fragilidade das relações de trabalho consideradas convencionais, disciplinadas pelas normas existentes à época.

No processo de evolução das relações de trabalho, vale destacar que apesar das inúmeras mudanças e adequações ocorridas desde 1943 até 2017, havia grande anseio no meio empresarial, que sob o argumento de defasagem normativa em relação às evoluções socioeconômicas.

Valendo-se de argumentos e estratégias midiáticas, que destacavam a construção das normas trabalhistas na década de 1943, havia o clamor para que a

¹⁰ HERINGER, Rosana. *Sociedade 5.0 e a desigualdade digital*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 38, n. 111, 2023.

¹¹ SANTANA, Ana Paula. *Desigualdade social e tecnologia na sociedade 5.0*. Revista de Estudos Sociais, v. 23, n. 2, 2021.

norma fosse atualizada de forma a considerar as evoluções sociais ocorridas “de lá para cá”.

A bem da verdade, de forma estratégica a utilização dos meios de comunicação não mencionava o processo de evolução e adequação da norma trabalhista, de maneira a motivar no imaginário popular que o crescimento socioeconômico dependia de uma reforma das normas trabalhistas, de maneira a permitir o crescimento das empresas e empregadores.

Enquanto a necessidade de crescimento econômico justificava o discurso da elite empresarial, que bradava pela necessidade de flexibilização de direitos trabalhistas, para ter competitividade perante o mercado, toda a sociedade assistiu, quase inerte as alterações que se adequassem a tais anseios.

Vale destacar que, embora houvesse vozes críticas apontando os riscos da reforma, houve adesão à Reforma Trabalhista, influenciada pela pressão do setor produtivo e pelo discurso de que as mudanças seriam indispensáveis ao impulsionamento do crescimento econômico.

Esclareça-as que nesse momento, creditou-se o argumento de que a Reforma Trabalhista se fazia necessária, em razão da defasagem normativa, decorrente do lapso temporal existente entre o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho e as novas modalidades de relação laboral, as crises econômicas e o crescente desemprego; fatores que evidenciavam os problemas enfrentados no país e as necessidades de flexibilizar regras de trabalho, haja vista os custos do trabalhador na cadeia produtiva.

Nesse ponto, é importante esclarecer a influência da crises do capitalismo ao surgimento de novas formas de relação de trabalho, na Sociedade 5.0.

Ora, sob a perspectiva Marxista, Vasconcelos e Gomes¹² analisam as contradições entre a composição e acumulação do capital e o processo de exploração do trabalho e a partir de inovações tecnológicas. A partir das reflexões sobre os avanços tecnológicos, o capitalismo de plataforma e “gig economy”, seus impactos nas relações sociais, em especial naquelas que se referem as relações de trabalho, é possível explorar a relevância do assunto e seu alcance social.

Compreende-se como capitalismo de plataforma, a centralidade das

¹² VASCONCELOS, João; GOMES, Luciana. *Trabalho e inovação na sociedade 5.0: análise marxista*. Revista Crítica do Direito, v. 45, n. 1, 2023.

plataformas digitais na conexão entre produtores e consumidores de bens ou serviços, de forma a extrair valores. Logo, como bem explica Srnicek¹³, as plataformas digitais atuam como infraestrutura de monopólio, ampliando as margens de lucro por meio da captura de dados, redução de custos de transação e externalização dos riscos para os prestadores de serviço.

Tomando tal conceito para as relações de trabalho, o capitalismo de plataforma reconfigura as relações de trabalho, em especial o vínculo empregatício, de maneira a substituir o contrato formal por algoritmos. Tais elementos tecnológicos são disponibilizados de forma a gerenciar horas, tarefas e remuneração em contraposição a intensificação da precarização das relações laborais tradicionais do Direito do Trabalho.

Antunes¹⁴ destaca que tais mudanças impactaram nas relações de trabalho, uma vez que, percebendo as fragilidades do processo de industrialização brasileiro, o mercado passa a exigir uma adequação do país, que em se tratando das relações laborais, passa a ser fornecedor de serviços, se adequando as novas necessidades do mercado.

Cabe mencionar que pouco antes da Reforma Trabalhista de 2017, algumas alterações impactaram para possibilitar o surgimento de modalidades de trabalho como as que conhecemos na atualidade.

A alteração do artigo 6º da CLT, anterior a todo o processo maior de reforma, passou a possibilitar uma nova modalidade de subordinação a distância, sem descaracterização do vínculo e, conseqüentemente, como prelúdio de um processo maior de precarização das relações de trabalho.

Nesse contexto, acompanhando a evolução tecnológica, a popularização dos computadores, tecnologias digitais e novas mídias, culminaram com a adequação do mercado de trabalho que passou a exigir tal evolução também dos trabalhadores.

É importante destacar que os “smartphones” popularizaram o uso de tecnologias e impactaram nas relações de trabalho na medida em que possibilitaram o desenvolvimento de aplicativos para prestação de serviços de comunicação, transporte, fornecimento de alimentação, captação de mão-de-obra, entre outros,

¹³ SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

como bem destaca Antunes¹⁵.

O autor ainda enfatiza que o trabalho por plataforma digital se tornou possível nas diversas áreas. Como deixar de mencionar os profissionais liberais, inclusive das relações jurídicas que se valem das facilidades dos smartphones para prestar serviços de forma direta, terceirizada ou quarterizada.

Diante das alterações tecnológicas e sociais, surgimento e popularização de novas formas de comunicação, como reflexo houve aumento das atividades informais de trabalho e crescimento dos anseios de empreendedorismo, aclamados por boa parte da população economicamente ativa e que em sua maioria compunha o exército de trabalhadores de reserva.

Como mencionado por Antunes¹⁶, o processo de evolução social dos últimos vinte anos, o crescimento de ideais liberais, enfatizaram o desejo de classes proletárias em assumirem posição de detentoras do processo produtivo e assim, a ideia de empreender.

Cabe mencionar que Delgado¹⁷ ao ensinar sobre os modelos de organização do trabalho, explica que o toyotismo é método de produção “just-in-time”, que visa a produção sob demanda. Sob os aspectos econômicos, o referido modelo de organização de trabalho em tarefas oferecidas e contratadas sob demanda, mas sem vínculo empregatício tradicional é denominado “gig economy”, que em tradução livre pode ser compreendido como economia de bico, e que se vale das plataformas digitais para conectar diretamente consumidores e prestadores de serviços. Entende-se nesse modelo que cada “bico” funciona como uma unidade autônoma de prestação de serviço, cujo pagamento é feito por atividade concluída, e não por tempo de trabalho, como explica Guy Standing¹⁸. Segundo o autor, esse modelo de econômica flexível, transfere para o trabalhador a responsabilidade pelos custos operacionais e expõe-no a uma alta variabilidade de rendimentos, o que é corroborado por Antunes¹⁹

¹⁵ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

¹⁶ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

¹⁸ STANDING, Guy. *The precariat: the new dangerous class*. London: Bloomsbury Academic, 2016.

¹⁹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

ao destacar o aprofundamento da vulnerabilidade do trabalhador, que é privado de sua estabilidade financeira e benefícios sociais nas relações influenciadas pelo modelo de trabalho plataformizado.

No processo sistêmico de evolução das formas de trabalho no contexto de plataformas digitais, urge destacar o surgimento da Lei complementar nº 128 de 2008, trouxe a figura do Microempreendedor Individual, que passou a permitir novas formas de prestação de serviços sob a vestimenta do empreendedorismo.

Dessa forma, considerando o processo de revolução pela internet e, sob o fundamento da garantia de direitos mínimos trabalhistas aqueles que desejam empreender, como bem enfatiza Antunes²⁰, a figura do Microempreendedor Individual corrobora para a concretização do desejo de classes, antes consideradas proletárias, em ascenderem ao status de detentora do capital e processo produtivo. Portanto, a superlativação dos valores de mercado e consumo, possibilitou o surgimento de armadilhas sociais, que equivocadamente fazem o trabalhador acreditar na ideia de que é empreendedor.

Ainda com relação a legislação que introduziu a figura do Microempreendedor Individual, enquanto fator que influenciou para o surgimento do trabalho de plataforma, é importante destacar que seu surgimento é em decorrência da necessidade entre a defasagem de mercado de trabalho o grande número de trabalhadores, o que acarretava os altos índices de desemprego, como reflexos das crises econômicas mundiais que correram próximas a tais mudanças.

Contudo, em que pese as vedações previstas pela própria norma, para impedir a simulação das contratações de trabalhadores como se empreendedores fossem, no afã de subverter as regras de Direito do Trabalho, a figura do Microempreendedor Individual possibilitou a obtenção de benefícios por empresas e empregadores com a redução de despesas com a contratação de empregados.

Percebe-se o refinamento nas relações de trabalho e exploração dos trabalhadores a partir de nuances da norma que de forma sutil possibilitou a criação da figura do autoempreendedor, como ensina Antunes²¹ e, como reflexo, propicia o surgimento de novas formas de trabalho.

²⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

²¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

Ora, enquanto a figura do trabalhador, empregado, destaca-se pela presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, o modelo de prestação de serviço proposto pelo autoempreendedorismo destaca-se pela ausência de vínculo resguardado pelo manto dos direitos trabalhistas, a partir da modificação da figura do empregado, que como empreendedor, assume o status de pessoa jurídica e os riscos do negócio.

Antunes²² descreve que as alterações tecnológicas que possibilitaram que todos os indivíduos tivessem um smartphone em mãos, poderiam empreender, haja vista as facilidades permitidas por esse instrumento.

Considerando o processo de evolução legislativa, no que se refere às normas trabalhistas, em 2017, atendendo aos anseios das empresas e empregadores, houve a aprovação rápida da Lei nº 13.467, também conhecida como Reforma Trabalhista.

Entre as alterações oriundas da referida norma, destacam-se aquelas que versam sobre jornada de trabalho, maior autonomia negocial dos trabalhadores no âmbito individual, dispensando inclusive a participação das entidades de classe em negociações de direitos e até mesmo na extinção do contrato individual.

A sutileza na flexibilização de normas trabalhistas, decorreu do fato de aparente concessão de poder aos sindicatos, a partir do pluralismo normativo, enfatizado com o acréscimo do artigo 611 A da CLT, que supostamente garantia maior força negocial às entidades sindicais, ao fundamento da supremacia do negociado sobre o legislado, respeitados os dispositivos constitucionais, ante a rigidez normativa das normas primárias ali previstas.

Contudo, é de suma importância destacar que a aparente força negocial evidenciou o gargalo econômico social que enfrentam as relações laborais, na medida em que a mesma Reforma Trabalhista alterou dispositivos sobre custeio e manutenção das entidades sindicais, sufocando a atuação das mesmas no que se refere a proteção dos interesses dos trabalhadores.

Tão logo vigoraram as alterações trabalhistas, as mudanças foram novamente e rapidamente absorvidas em razão do evento de pandemia da COVID-19. Isso porque, em razão do longo período de quarentena, que durou um lapso temporal aproximado de 02 (dois) anos, e acarretou o isolamento social de forma global, novas

²² ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

estratégias de trabalho foram desenvolvidas para manutenção das atividades de mercado ao redor do planeta e para reduzir os impactos da pandemia na estrutura econômica.

3 As novas formas de trabalho e atuação estatal no processo de proteção de direitos dos trabalhadores

De acordo com os ensinamentos de Delgado²³, o Direito do Trabalho surgiu em decorrência da necessidade de proteção do trabalhador em relação a exploração de mercado implementada pelos detentores do capital, e seus ideais liberais e, quanto ao liberalismo, insta mencionar, ainda que de forma simples, que o mesmo pressupõe que as regras de mercado possibilitem o crescimento de todos e até mesmo o acesso a bens e serviços, a partir do funcionamento das engrenagens sociais, relacionadas aos investimentos nacionais e estrangeiros.

Ocorre que, no Brasil, tal sistemática restou prejudicada, haja vista as diferenças regionais e sociais, tornando necessária a atuação estatal, mediante intervenção legal e por meio de políticas públicas para garantir o acesso a bens e serviços necessários a maioria da população.

Nussbaum²⁴, em crítica ao modelo de contrato social de Rousseau, aponta a existência de atores sociais que não se adequam a referida atuação estatal. A partir de uma análise extensiva dos fundamentos da referida autora, é possível perceber que o grupo de excluídos do contrato social, além dos fatores de gênero e espécie, também pode abarcar situações relativas à classe social e conseqüentemente profissional.

Tal conclusão decorre das dificuldades de adequação de tais atores sociais, em especial os trabalhadores, às exigências de mercado, lhes sendo por vezes negado o acesso à bens e serviços, tornando imperiosa a intervenção estatal

Nesse sentido, cabe enfatizar que o Estado intervém a partir de normas protecionistas, atuação de seus poderes e, ainda mediante políticas públicas, sendo o possível o emprego dessas últimas pelo próprio ente ou mediante incentivos à iniciativa privada para fazê-lo, a partir do que dispõe a Constituição Federal acerca

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

²⁴ NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

dos fundamentos do Estado democrático, em seu artigo 1º, abaixo transcrito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A máxima da livre iniciativa pressupõe a observância dos valores sociais do trabalho, e ambos se relacionam. Dessa forma, os valores de livre mercado devem respeitar as regras que valorizam e protegem as relações de trabalho, possibilitando o alcance da maximização de direitos fundamentais do trabalho, entre os quais destaca-se a fonte primária do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando o crescimento e necessidades de mercado, novas formas de relações de trabalho foram implementadas a partir dos avanços tecnológicos e foram estruturadas após a reforma trabalhista e durante a pandemia da COVID-19 e, perduram vigentes nos dias atuais.

As facilidades decorrentes das inovações, acompanharam o surgimento de uma realidade, que considerada alternativa por alguns, é estruturada a partir dos algoritmos e códigos de tecnologias de informação, que sob perspectivas inovadoras e pode ser denominada como uma espécie de metaverso, ou seja, um universo paralelo sob os comandos da tecnologia de informação e, aparentemente regulamentadas por profissionais desse setor, haja vista as dificuldades do direito em acompanhar tais céleres mudanças.

Ora, enquanto arquitetos sociais, a importância dos conhecimentos jurídicos na configuração das relações sociais, prepondera sobre o modelo de contrato social, que possibilita a intervenção estatal para regulamentar a vida em sociedade, como é possível compreender pela leitura de Lessig²⁵ e Susskind²⁶.

Antunes²⁷ destaca a presença do que denominou como trabalhador digital, ou seja, trabalhadores cujas demandas de trabalho são atribuídas a partir de ordens de serviços por aplicativos ou plataformas digitais, em substituição ao trabalho

²⁵ LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.

²⁶ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. *The future of the professions: how technology will transform the work of human experts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

²⁷ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

terceirizado.

Esclareça-se que, acerca dessa nova modalidade de trabalhador, o processo de industrialização do país passou por uma espécie de repaginada, na qual, percebendo-se num contexto de meio termo entre o desenvolvimento de tecnologias de ponta e a utilização de mão-de-obra para fabricação de produtos, o Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, assumem a perspectiva de fornecedores de serviços diversos, como forma de manutenção e exploração junto às engrenagens do mercado econômico.

Antunes²⁸ ainda enfatiza que tais mudanças nas perspectivas das relações de trabalho, impactaram de forma a possibilitar a exploração em novas formas de relações sociais, entre as quais o modelo proposto de sociedade digital.

As relações de trabalho intermediadas a partir dos aplicativos ou plataformas passa a ser cada vez mais desregulamentado, flexível e informal, para sim possibilitar alcançar os anseios do crescimento de mercado.

Conforme salienta Antunes²⁹, foi possível a burla das normas de trabalho, de caráter social. A partir de então tem-se a figura de empreendedores que se valendo das empresas que prestam tecnologia, prestarão seus serviços, ou seja, surge a figura do autoempreendedor. O que o autor chama de sucessão de falsificações, haja vista o mascaramento das condições de assalariamento a partir da associação do trabalhador a aplicativos/plataformas.

Ora, a partir da nova modalidade de relação de trabalho, na qual o trabalhador assume características de empreendedor, assumindo também os custos pela prestação do trabalho e, deixa de ter garantido seus direitos do trabalho.

A precarização das relações oriundas desse novo modelo de trabalho, coloca o trabalhador em uma espiral, na qual precisa trabalhar longas jornadas de trabalho para custear os investimentos enquanto empreendedor. O algoritmo passa a ditar as regras de remuneração e contratação, exigindo do trabalhador, agora empreendedor, maior dedicação as demandas da plataforma.

Como já mencionado anteriormente, o processo de Reforma Trabalhista colaborou para tal situação e na atualidade impõe a autuação estatal, que o faz

²⁸ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

²⁹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

através da atuação de seus poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Enquanto o Poder Executivo solicitou regulamentação das novas relações de trabalho exploradas através das plataformas, o Poder Legislativo apresentou projeto normativo que apenas destacou as fragilidades e necessidade de maior debate sobre o tema.

A atuação do Poder Judiciário especializado destaca-se frente às necessidades de proteção dos direitos dos trabalhadores. Em que pese a crescente propagação de ideias para retirada de competência dessa justiça especializada, sob argumentos de direito comparado e de cunho liberal, a Justiça do Trabalho atua quando provocada e a partir de suas jurisprudências de forma a garantir e preconizar o respeito às conquistas trabalhistas.

Dessa feita, atenta às adversidades decorrentes das alterações estrategicamente perpetradas com refinamento capaz de confundir o processo de precarização das relações de trabalho através das relações de plataforma, a atuação do Poder Judiciário mostra-se como refrigério à manutenção das garantias de direitos e necessidade dos trabalhadores.

Essa aparente liberdade promovida pelas plataformas, contudo, mascara um processo de perda de agência real do trabalhador, cuja identidade profissional passa a ser moldada por imperativos tecnológicos e econômicos. Como observa Taylor³⁰, as fontes modernas do self revelam como as construções identitárias são fortemente influenciadas pelos discursos morais e estruturais da sociedade capitalista contemporânea.

4 Considerações Finais

O processo de evolução social implementou inúmeras alterações nas estabelecidas relações sociais, fazendo surgir novas modalidades de trabalho e tornando necessária a adequação normativa a tais mudanças.

Especificamente no que se refere as relações de trabalho, o processo de evolução trouxe um modelo flexibilizado, caracterizado pela informalidade e maior desregulamentação, a partir da subversão de conceitos característicos do Direito laboral.

O desenvolvimento tecnológico e as transformações sociais que marcam a

³⁰ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Tradução de Adail U. Sobral e Dinah de Azevedo de Abreu. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

era da Sociedade 5.0 impuseram um processo gradual de reconfiguração das relações laborais, transitando de um regime de emprego assalariado tradicional para modelos flexíveis e mediados por plataformas digitais.

Enfatize-se que o crescimento da figura do Microempreendedor Individual (LC 128/2008) e, sobretudo, a promulgação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) formalizaram, no plano normativo, possibilitaram a emergência de práticas que já vinham se disseminando no cotidiano do trabalho. Entretanto, foi no contexto da pandemia da COVID-19 que as novas formas de organização laboral, inscritas na lógica do capitalismo de plataforma e da “gig economy” e, alcançaram seu ápice, ao forçar a ampliação dos serviços sob demanda e escancararam as fragilidades das proteções sociais tradicionais.

A partir desse movimento, que embora potencializado pelos ganhos de eficiência e pela promessa de autonomia individual, revelou-se também um instrumento de precarização, pois transferiu ao trabalhador os custos operacionais, o risco empregatício e a incerteza de renda, enquanto algoritmos e infraestruturas digitais redefiniram condições de trabalho sem as garantias históricas do Direito do Trabalho. Como destaca Schor³¹, o enfraquecimento dos mecanismos tradicionais de proteção social tem sido uma das marcas estruturais da gig economy, demandando novas formas de regulação do trabalho digital.

A crítica reside justamente nessa apropriação seletiva da retórica tecnológica: ao apresentar as plataformas como vetores de inovação do setor produtivo, mas que operacionaliza a desregulamentação e a diluição de direitos, esvaziando seu sentido protetivo.

Dessa forma, o surgimento do trabalhador de plataforma como produto de uma sociedade receosa de crises e ansiosa por crescimento, tem como efeito colateral a figura de autoempreendedores ou trabalhadores que disponibilizam a prestação de serviços através de tecnologias disponibilizadas por aplicativos de smartphones e, sob a indumentária de empreendedores, haja vista disseminação de uma equivocada ideia de empreendedorismo, em que tais trabalhadores são subjugados através de uma nova modalidade de exploração, já que se tornam responsáveis pelo custeio de seu próprio trabalho.

³¹ SCHOR, Juliet. *Gig economy and the crisis of labour protection*. Journal of Economic Perspectives, v. 34, n. 3, p. 42–60, 2020.

O que dizer das necessidades de demanda crescentes, mascaradas através das plataformas de prestação de serviço, que sob o fundamento da almejada liberdade pregada pelos modelos liberais, lhes impõe extenuante jornadas de trabalho para que possam alcançar remuneração, que de fato deve ser interpretada como salário, a partir das regras determinadas pelo algoritmo.

Frise-se que o algoritmo, enquanto programação das tecnologias de informação, são dados lançados de acordo com necessidades dos contratantes, nos casos das plataformas de serviços, que estabelecem inclusive regras e margens de negociação.

O falseamento da figura do empreendedor, que no caso dos trabalhadores são na verdade autoempreendedores, destaca-se a partir das características das relações estabelecidas. Enquanto o empreendedor caracteriza-se pela real liberdade econômica, que lhe garante a possibilidade de obter bens, consumir produtos e serviços; ao trabalhador, enquanto autoempreendedor não lhe é dada tal opção. Isso porque, necessita trabalhar para adquirir bens e produtos para a própria prestação de serviço, a mencionar veículos e smartphones para prestação de serviços perante a plataforma.

Destaca-se, inclusive, a necessidade de manutenção de vínculo entre os trabalhadores e as plataformas para que possa aferir renda necessária à manutenção desses produtos e serviços secundários. Desta feita, as contrariedades das relações são reveladas, destacando a necessidade de intervenção estatal para garantir a manutenção dos direitos trabalhistas e reduzir os impactos das alterações em prejuízo aos trabalhadores.

Como bem salienta Antunes³² considerando as máquinas como um produto humano, não criam riqueza, apenas maximizam aquelas existentes. Contudo, se o trabalhador não é detentor de riquezas a serem maximizadas, como fazê-lo compreender que no modelo de autoempreendedorismo, como se espera, não é possível ao trabalhador criar riqueza, independentemente das inúmeras dicas e regras de aprendizagem divulgadas nas plataformas de internet.

Diante desse cenário, conclui-se que a simples adequação legislativa não basta: é imperioso repensar a estrutura normativa do Direito do Trabalho,

³² ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

incorporando mecanismos de regulação específicos para a economia de plataformas, como marcos híbridos de vínculo, fundos de garantia setoriais e critérios de remuneração mínima por tarefa ou hora. Somente assim será possível resgatar o equilíbrio entre inovação tecnológica e justiça social, assegurando que o progresso digital não se traduza em retrocesso nas conquistas laborais.

5 Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão : o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. **Reforma Trabalhista**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 29 de set/2024.

_____. Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008. artigo 18- A **institui o MEI – Microempreendedor Individual**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm. Acesso em 29 de set/2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 10. ed. São Paulo: Editora EDIPRO, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA JUNIOR, Jair Messias. **Governo de Juscelino Kubitschek**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-juscelino-kubitschek-jk.htm>. Acesso em 29 set/2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Gianchini. 2ª edição ampliada. Petrópolis. RJ: Vozes.2017.

HERINGER, Rosana. **Sociedade 5.0 e a desigualdade digital**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 38, n. 111, 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**. New York: Basic

Books, 1999.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.).

Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília, Editora da UnB.1980

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Novos Estudos CEBRAP n. 58, novembro de 2000, pp. 183-202.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução Suzana Castro. Organização. Malu Rangel. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. – Rio de Janeiro, Método. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SADEK, Maria Teresa. **Judiciário e Arena Pública. Um Olhar a partir da Ciência Política**. In: **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 1-32;

SANTANA, Ana Paula. **Desigualdade social e tecnologia na sociedade 5.0**. Revista de Estudos Sociais, v. 23, n. 2, 2021.

SCHOR, Juliet. **Gig economy and the crisis of labour protection**. Journal of Economic Perspectives, v. 34, n. 3, p. 42–60, 2020.

SCHOR, Juliet; STANDING, Guy. **Workers and the Gig Economy: Rethinking the Employment Relationship**. Londres: Routledge, 2022.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STANDING, Guy. **The Precariat: The New Dangerous Class**. Londres: Bloomsbury Academic, 2016

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: A construção da identidade moderna**.

(Trad. Adail U. Sobral e Dinah de Azevedo de Abreu). São Paulo: Edições Loyola, 1997.

VASCONCELOS, João; GOMES, Luciana. **Trabalho e inovação na sociedade 5.0: análise marxista**. Revista Crítica do Direito, v. 45, n. 1, 2023.

Artigo elaborado em 06 de outubro de 2024.

Revisado em 31 de julho de 2025.